Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006688-34.2012.815.0011
ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Pedro Lopes da Silva
ADVOGADO: Marcos Dantas Vilar
APELADO: Município de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE RENDIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. GRATIFICAÇÃO FIXADA EM VALOR NOMINAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STF JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- De acordo com o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.248/1991, a gratificação questionada só é devida àqueles servidores que ocupem cargos de provimento em comissão e, considerando que houve a sua incorporação como vantagem pessoal e em valor nominal, não há irregularidade no seu congelamento.

- "O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a

Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 563965, Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254).

Vistos etc.

PEDRO LOPES DA SILVA interpôs **apelação** contra sentença (f. 208/212) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de revisão de rendimentos movida em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, **julgou improcedente o pedido inicial**.

O autor moveu a presente ação buscando o descongelamento da "Gratificação CC3", sob o argumento de que está havendo violação ao princípio constitucional de irredutibilidade salarial.

Citado, o promovido não contestou (f. 205).

Na **sentença**, o juiz asseverou que a gratificação incorporada passa a ter natureza pessoal, como vantagem em valor nominal, não cabendo seu reajuste automático. Decidiu pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressaltando que o salário do promovente não sofreu redução e, portanto, não houve desrespeito à Constituição. Ao final, julgou improcedente a pretensão autoral.

Inconformado, **o promovente apelou** alegando que a "Gratificação CC3" está congelada no mesmo valor desde maio de 2001, mesmo havendo reajuste do vencimento por força da data base. Além disso, sustenta que esse congelamento viola o princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Com isso, requer a reforma da sentença e a consequente procedência do pedido exordial (f. 213/220).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente o interesse público que torne obrigatória sua manifestação (f. 228).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão posta em julgamento está em analisar se o congelamento da "Gratificação CC3" do autor/apelante é legal e se esse congelamento importa em violação à irredutibilidade salarial.

A gratificação discutida foi concedida por meio da Lei Municipal nº 2.248/1991 (f. 198), que determinou:

> Art. 4º – Os percentuais de gratificação devidos aos ocupantes de cargos de Provimento em comissão, símbolos CC-2 e CC-3, ficam elevados para 250 e 200% respectivamente, sobre seus vencimentos.

Dessa forma, a gratificação questionada só é devida àqueles servidores que ocupem cargos de provimento em comissão, hipótese que foi verificada na época da concessão ao apelante.

Ocorre que, conforme reconhecido pelo promovente/apelante e demonstrado pelos seus contracheques e fichas financeiras, a "gratificação CC3" foi incorporada como vantagem pessoal, de forma nominal, ou seja, em valor que não será alterado automaticamente por força da variação do vencimento.

Quanto à tese de violação ao **princípio de irredutibilidade salarial**, não teve mais sorte o autor/recorrente, pois os contracheques e fichas financeiras colacionadas aos autos demonstram que ele não sofreu, em nenhum momento, redução salarial.

Nesse sentido, já decidiu o STF em sede de repercussão geral:

> DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965,

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254).

Segue também jurisprudência do STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - **MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE** - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês. 2. A Administração Pública detém poder de promover a reestruturação de seus quadros funcionais. 3. Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos. **4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.** 5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos. 6. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.848/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

E desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. **DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. **- O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto**

> **preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.** - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - Processo Nº 01129124020128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016).

Diante do exposto e considerando que a apelação contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido em sede de **repercussão geral**, **nego-lhe provimento monocraticamente**, arrimada no art. 932, inciso IV, "b", da Lei nº 13.105/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora